



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1911921 - RJ (2020/0060460-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : **SOUZA CRUZ LTDA**
ADVOGADOS : **PAULO CESAR SALOMÃO FILHO - RJ129234**
: **RODRIGO CUNHA MELLO SALOMÃO - RJ211150**
RECORRIDO : **RENATA FERREIRA PEIXOTO DA SILVA**
ADVOGADO : **LEANDRO MACHADO CHEBLE - RJ119971**
INTERES. : **SECULUS SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELI**
ADVOGADA : **MARIA DA CONCEIÇÃO MELO VERAS GALBETTI - SP204062**

EMENTA

CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. TIROTEIO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA. VIGILANTES. FORTUITO INTERNO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. FORNECEDORES INTEGRANTES DA CADEIA DE CONSUMO.

1. Inexistem omissão, contradição ou obscuridade, vícios elencados no art. 1.022 do NCPC, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostentava caráter nitidamente infringente, visando rediscutir matéria que já havia sido analisada pelo acórdão vergastado.
2. Caracteriza-se o fortuito interno na hipótese de disparos decorrentes de tiroteio que envolva empresa que atue no ramo de prestação de serviço de vigilância.
3. Todos os fornecedores inseridos na cadeia de consumo são responsáveis solidariamente pelos danos causados ao consumidor.
4. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de março de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1911921 - RJ (2020/0060460-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : **SOUZA CRUZ LTDA**
ADVOGADOS : **PAULO CESAR SALOMÃO FILHO - RJ129234**
: **RODRIGO CUNHA MELLO SALOMÃO - RJ211150**
RECORRIDO : **RENATA FERREIRA PEIXOTO DA SILVA**
ADVOGADO : **LEANDRO MACHADO CHEBLE - RJ119971**
INTERES. : **SECULUS SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELI**
ADVOGADA : **MARIA DA CONCEIÇÃO MELO VERAS GALBETTI - SP204062**

EMENTA

CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. TIROTEIO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA. VIGILANTES. FORTUITO INTERNO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. FORNECEDORES INTEGRANTES DA CADEIA DE CONSUMO.

1. Inexistem omissão, contradição ou obscuridade, vícios elencados no art. 1.022 do NCPC, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostentava caráter nitidamente infringente, visando rediscutir matéria que já havia sido analisada pelo acórdão vergastado.
2. Caracteriza-se o fortuito interno na hipótese de disparos decorrentes de tiroteio que envolva empresa que atue no ramo de prestação de serviço de vigilância.
3. Todos os fornecedores inseridos na cadeia de consumo são responsáveis solidariamente pelos danos causados ao consumidor.
4. Recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por SOUZA CRUZ LTDA. (SOUZA CRUZ), com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, assim ementado:

Ementa: Apelação cível. Ação indenizatória por danos morais e estéticos. Responsabilidade civil objetiva. Lei 8.078/90. Consumidor por equiparação. Tiroteio em via pública entre os seguranças de empresa privada contratada pela fornecedora de produtos e assaltantes. Autora, que estava grávida na ocasião, alvejada com inúmeros tiros. Fato do serviço. Acidente de consumo. Subsunção da hipótese aos arts. 14 e 17 CDC. Afasta-se do conceito de consumidor equiparado qualquer ligação contratual, protegendo-se, a partir de largo e inovador espectro legal, o terceiro, bystander, que vem a sofrer danos por ocasião de um acidente de consumo gerado por fato do serviço. Lesões corporais e nexo de causalidade comprovados pela perícia e demais documentos trazidos aos autos. Rés que não negam o nexo causal. Na responsabilidade civil objetiva não cabe qualquer discussão sobre culpa já que tal responsabilidade repousa sobre o defeito na prestação do serviço à inteligência do art. 14 § 1º CDC. Inexistência de causas de exclusão da responsabilidade. Risco integral não configurado na hipótese. Fornecedores que respondem pelo risco do empreendimento. Indenizações pelos danos moral e estético que são devidas à autora. Valores fixados pela sentença com observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em valores inferiores à média das indenizações da Corte em casos congêneres. Reparação moral que tem conotação ressarcitória e preventivo - pedagógica. Danos estéticos que são cumuláveis com os morais (súm. 387STJ E súm. 96 TJRJ). Dano estético que se configura na psiquê da vítima, e constitui uma alteração exterior do corpo que traz vergonha, sentimento de menos valia e agride a autoestima. Manutenção da sentença. Desprovisionamento dos recursos das rés por maioria. Honorários majorados na forma do art. 85 § 11º CPC/15 (e-STJ, fl. 771).

Os embargos de declaração opostos por SOUZA CRUZ foram rejeitados (e-STJ, fls. 818/825).

Nas razões do presente recurso, SOUZA CRUZ alegou violação dos arts. 1.022 do CPC, 927, *caput*, parágrafo único, do CC, 14, § 3º, 17 do CDC, bem como dissídio jurisprudencial, aduzindo que **(1)** o acórdão recorrido foi omisso quanto **(i)** à ausência de relação de consumo entre a SOUZA CRUZ e o estabelecimento comercial que receberia a carga; **(ii)** à atuação da SOUZA CRUZ limitada à entrega da mercadoria; **(iii)** à inaplicabilidade da teoria do risco do empreendimento; **(iv)** às excludentes do nexo de causalidade em caso de assalto em via pública; **(2)** o acórdão vergastado foi contraditório no que se refere ao nexo causal, visto que os tiros não foram iniciados pelos vigilantes; **(3)** a recorrida não é consumidora por equiparação, porquanto o estabelecimento comercial é mero revendedor dos produtos da SOUZA CRUZ, não seu destinatário final; **(4)** não houve comprovação do nexo causal, porque os disparos não foram iniciados pelos vigilantes, não sendo imputável a uma empresa privada a responsabilidade atinente à segurança pública; **(5)** não se aplica a teoria do risco do empreendimento ao roubo mediante arma de fogo, visto que decorre de força maior; e **(6)** não pode ser responsabilizada por atos dos empregados de outra empresa (e-STJ, fls. 827/857).

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 867/906).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

(1) (2) Da violação do art. 1.022 do CPC

Nas razões do presente recurso, SOUZA CRUZ aduziu que o acórdão incorreu em omissão no que se refere à ausência de relação de consumo entre a SOUZA CRUZ e o estabelecimento comercial que receberia a carga, bem como quanto à alegação de que teria atuado apenas na entrega da mercadoria. Alegou também que houve omissão quanto à não incidência da teoria do risco do empreendimento e às excludentes do nexo de causalidade em caso de assalto em via pública.

Contudo, o Tribunal estadual manifestou-se, de forma fundamentada, acerca dos temas relevantes ao deslinde da controvérsia, concluindo que a autora seria consumidora por equiparação e que haveria solidariedade entre as fornecedoras, além de ter consignado que estes respondem objetivamente pelo defeito na prestação do serviço, porquanto o risco integra o empreendimento.

Nesse aspecto, a Corte estadual ainda colacionou precedente do STJ para amparar seu entendimento de que o risco do tiroteio em via pública deve ser assumido pelos fornecedores.

Confira-se o excerto:

O CDC considera consumidor por equiparação aquelas pessoas que, mesmo não sendo destinatárias finais do produto ou do serviço (art. 2º CDC), são prejudicadas/lesionadas por defeitos ocasionados pelo fornecimento destes.

Afasta-se do conceito de consumidor equiparado qualquer ligação contratual, protegendo-se, a partir do largo e inovador espectro legal, o terceiro que é atingido por um fato do produto ou do serviço.

[...]

Por conseguinte toda a argumentação trazida pelas rés, e até pela própria autora, no sentido da culpa dos prepostos daquela, por negligência ou imperícia está superada, uma vez que a responsabilidade objetiva dos fornecedores repousa no defeito na prestação do serviço, desde que dano e nexo tenham sido demonstrados.

O defeito na prestação do serviço insere-se na perspectiva normativa do §1º do art. 14 CDC, que dispõe:

[...]

Na espécie, a causa adequada à produção do dano não foi o assalto,

que poderia ter se desenvolvido sem acarretar dano à bystander, tendo sido as lesões provocadas pela deflagração do tiroteio em via pública, colocando as pessoas comuns em grave situação de risco, risco este que deve ser assumido pelos fornecedores, pois integra o empreendimento destes.

A respeito confira-se ainda outro precedente:

[...] (e-STJ, fls. 778/787).

O acórdão vergastado foi contraditório quanto ao nexo de causalidade, porquanto os tiros teriam sido iniciados pelos vigilantes.

De acordo com a jurisprudência desta Corte, a contradição ou obscuridade remediáveis por embargos de declaração são aquelas internas ao julgado embargado, devidas à desarmonia entre a fundamentação e as conclusões da própria decisão.

No presente caso, a contradição invocada não se refere a desarmonia entre elementos do próprio julgado, mas entre as conclusões do julgamento e aos fatos supostamente ocorridos.

Assim, inexistem os vícios elencados no art. 1.022 do NCPC, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostenta caráter nitidamente infringente, visando rediscutir matéria que já foi analisada.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA PROMOVIDA PELO IDEC EM NOME DE POUPADORES ESPECÍFICOS E DETERMINADOS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INCIDÊNCIA DA REGRA DO PROCESSO CIVIL TRADICIONAL. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO PRÉVIO DAS CUSTAS JUDICIAIS DO PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ENSEJADORES À OPOSIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Nos termos do que dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração são cabíveis apenas quando amparados em suposta omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão embargada, não se caracterizando via própria ao rejugamento da causa.

2. No presente caso, não se evidencia a existência da omissão e da contradição apontadas, porquanto decididas, clara e devidamente fundamentadas, as questões submetidas a julgamento pela parte embargante, sobretudo no que diz respeito à necessidade de recolhimento das custas judiciais na fase de liquidação de sentença intentada pelo Idec, na condição de representante processual, em nome de beneficiários específicos e determinados, equiparando-se, portanto, à liquidação individual de sentença coletiva, a qual se sujeita à regra geral disposta na lei processual acerca da responsabilidade

pelo pagamento das despesas processuais.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 1.637.366/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. em 22/2/2022, DJe 3/3/2022)

Afasta-se, portanto, a alegada violação.

(3) (4) (5) (6) Da aplicação do CDC e da responsabilidade civil

No recurso especial, SOUZA CRUZ asseverou que a recorrida não seria consumidora por equiparação, porquanto o estabelecimento comercial seria mero revendedor, não destinatário final dos produtos transportados. Ainda, aduziu que não teria sido comprovado o nexo causal, porquanto os disparos haviam sido iniciados pelos vigilantes, não se aplicando a teoria do risco do empreendimento, ante a ocorrência de força maior. Além disso, afirmou que não pode ser responsabilizada por atos de empregados de outra empresa.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que se caracteriza o fortuito interno na hipótese de disparos decorrentes de tiroteio que envolva empresa que atue no ramo de prestação de serviço de segurança.

Confirmam-se os precedentes:

RECURSOS ESPECIAIS. 1. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. TENTATIVA DE ROUBO. TIROTEIO EM VIA PÚBLICA PROVOCADO POR SEGURANÇAS PARTICULARES, AINDA QUE CONTRATADOS INFORMALMENTE PELOS RÉUS. AUTORA VÍTIMA DE DISPARO DE ARMA DE FOGO QUE A DEIXOU TETRAPLÉGICA. 2. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. 3. PRESCRIÇÃO QUANTO À PRETENSÃO DA MÃE. OCORRÊNCIA. 4. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA SENDAS DISTRIBUIDORA S.A. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. 5. INDEPENDÊNCIA ENTRE O JUÍZO CÍVEL E O CRIMINAL. 6. ACORDO REALIZADO EM OUTRO PROCESSO QUE NÃO AFETA A PRESENTE LIDE. 7. INCIDÊNCIA DAS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR À HIPÓTESE. 8. FORTUITO EXTERNO NÃO CARACTERIZADO. 9. TEORIA DA CAUSALIDADE ALTERNATIVA. NÃO INCIDÊNCIA, AO CASO. 10. ALEGAÇÃO QUANTO À INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL. REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. 11. PAGAMENTO DE PENSÃO VITALÍCIA PELA REDUÇÃO PERMANENTE DA CAPACIDADE DE TRABALHO DA DEMANDANTE. CABIMENTO. TERMO INICIAL E VALOR. ACRÉSCIMOS LEGAIS. NÃO INCIDÊNCIA. 12. INCLUSÃO DO NOME DA AUTORA EM FOLHA DE PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. 13. CONFIGURAÇÃO DE DANO À VIDA DE RELAÇÃO. 14. VALOR DAS INDENIZAÇÕES. FIXAÇÃO DO QUANTUM PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA

RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. 15. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. 16. VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. DESCABIMENTO. 17. RECURSO ESPECIAL DE DUAS DAS CORRÉS PARCIALMENTE PROVIDO E IMPROVIDOS OS DEMAIS.

1. Trata-se de ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos em decorrência de tentativa de roubo a joalheria, situada em um centro comercial, em que a vítima, então com 12 (doze) anos de idade, foi baleada e ficou tetraplégica, no momento em que retornava da escola e passava pela rua em frente ao local do crime, quando teve início um tiroteio provocado pela reação dos seguranças contratados, ainda que informalmente, pelos lojistas.

[...]

7. Segundo dispõe o art. 17 do CDC, equipara-se a consumidor toda pessoa que, embora não tendo participado diretamente da relação de consumo, vem a sofrer as consequências do evento danoso (bystander ou espectador), dada a potencial gravidade que pode atingir o fato do produto ou do serviço, na modalidade acidente de consumo.

8. Na espécie, a causa adequada à produção do dano não foi o assalto, que poderia ter se desenvolvido sem acarretar nenhum dano a terceiros, mas a deflagração do tiroteio em via pública pelos prepostos dos réus, colocando pessoas comuns em situação de grande risco, o que afasta a caracterização de fortuito externo.

9. A teoria da causalidade alternativa permite que, na hipótese de o dano ter sido provocado por uma pessoa indeterminada integrante de grupo específico de pessoas, ante a impossibilidade de sua identificação, todos os integrantes do grupo possam ser responsabilizados civilmente, e de forma solidária, a fim de garantir a reparação da vítima. Ocorre que, na espécie, não remanesce nenhuma dúvida acerca dos reais causadores do evento danoso, não se tratando, portanto, de autoria singular que vem a ser estendida aos demais partícipes de um grupo, mas, de causalidade concorrente ou comum, na medida em que os agentes atuaram coletivamente ou mediante coparticipação para a produção do resultado lesivo, advindo o liame causal não dos disparos em si, mas, da ação que desencadeou o confronto armado. Daí a responsabilização dos ora recorrentes pelos danos ocorridos.

10. A alegação de ausência de nexo de causalidade, por não ter ficado comprovado que os seguranças teriam sido contratados pelos demandados, bem como que o disparo que acertou a vítima não teria partido das armas por eles utilizadas, só poderia ter sua procedência verificada mediante o reexame do acervo fático-probatório da causa, o que não se admite em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

[...]

(REsp n. 1.732.398/RJ, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. em 22/5/2018, REPDJe de 14/6/2018, DJe de 1º /6/2018)

RECURSOS ESPECIAIS. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONSUMIDOR. MORTE NAS DEPENDÊNCIAS DA ESTAÇÃO DE TREM. TRANSEUNTE ATINGIDO POR BALA PERDIDA ADVINDA DE TIROTEIO ENTRE SEGURANÇAS DA EMPRESA E ASSALTANTES QUE OBJETIVAVAM ROUBO DE CARRO FORTE. FATO DO SERVIÇO. INCIDÊNCIA DO CDC. CONSUMIDOR BYSTANDER. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. FATO EXCLUSIVO DE TERCEIRO NÃO DEMONSTRADO. NEXO CAUSAL MANTIDO. PENSÃO POR MORTE DE FILHO MAIOR AOS GENITORES. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. TERMO FINAL DA PENSÃO POR MORTE. TABELAS

DO INSS E IBGE. FORMAÇÃO DE CAPITAL. OPÇÃO DE INCLUSÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO DA EMPRESA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

1. Polêmica em torno da responsabilidade civil das empresas demandadas pelos danos causados aos demandantes pela morte de seu filho na Estação Ferroviária da Lapa (São Paulo) atingido por um projétil de arma de fogo disparado durante um tiroteio envolvendo assaltantes e seguranças das empresas recorrentes após tentativa de roubo a carro forte que recolhia valores no local.

2. O serviço apresenta-se defeituoso ao não atender à segurança legitimamente esperada pelo consumidor (art. 14, § 1º, CDC).

3. Atenta contra a segurança do consumidor a opção pelo uso de armas de fogo pelos prepostos da ré em confronto com meliantes, em local de intenso trânsito de pessoas, priorizando a recuperação do dinheiro roubado à integridade física dos consumidores que lá se encontravam.

4. Reação ao assalto, por parte dos seguranças das rés, resultou na morte de três pessoas, além de outras vítimas não fatais.

5. A regra do art. 17 do CDC, ampliando o conceito básico de consumidor do art. 2º, determina a aplicação do microssistema normativo do consumidor a todas as vítimas do evento danoso, protegendo os chamados "bystanders", que são as vítimas inocentes de acidentes de consumo.

6. Incidência do regime jurídico do CDC ao caso.

7. Aplicação do prazo prescricional de cinco anos, estabelecido no artigo 27 do CDC, por se tratar de acidente de consumo previsto no artigo 14 (fato do serviço) do CDC.

8. Inaplicabilidade da excludente do fato de terceiro, prevista no inciso II do parágrafo 3.º do artigo 14 do CDC, pois, para sua configuração, seria necessária a exclusividade de outras causas não reconhecida na origem. Súmula 07/STJ.

[...]

15. RECURSOS ESPECIAIS DESPROVIDOS.

(REsp n. 1.372.889/SP, relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, j. em 13/10/2015, DJe de 19/10/2015)

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS, PROMOVIDA POR TRANSEUNTE EM FACE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E DE EMPRESA DE SEGURANÇA, ATINGIDO POR PROJÉTIMO DISPARADO COM ARMA DE FOGO, NO MOMENTO EM QUE OCORREU TENTATIVA DE ROUBO DE MALOTES DE DINHEIRO RETIRADOS EM FRENTE À AGÊNCIA BANCÁRIA, NA CONSECUÇÃO DE OPERAÇÃO TÍPICA. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, QUE, AO FINAL, RECONHECERAM A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS DEMANDADOS. INSURGÊNCIAS, EM SEPARADO, DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E DA EMPRESA DE SEGURANÇA.

Hipótese em que se pretende a condenação solidária de instituição financeira e de empresa de segurança pelos danos morais, estéticos e materiais impostos ao demandante que foi atingido por projétil de arma de fogo (resultando, ao final, na amputação de sua perna na parte inferior ao joelho), por ocasião da tentativa de roubo justamente no momento em que a casa bancária, no desempenho de suas operações cotidianas, retirou ostensivamente malotes de dinheiro, pela porta da frente da agência bancária, em horário e local de grande circulação de pessoas. Em primeira instância, a ação restou julgada procedente em face de instituição financeira, e, extinta, sem julgamento de mérito, em relação à empresa de segurança. Em sede de recurso de apelação, reforma parcial da sentença, para reintegrar à lide a empresa de

segurança, condenando-a em solidariedade com a casa bancária pelos danos suportados pelo demandante.

1. A partir do suporte fático delineado pelas instâncias ordinárias, sobressai evidenciado que a instituição financeira, na consecução de operação própria de sua atividade - levada a efeito, por sua conta e risco, na via pública -, foi alvo de empreitada criminosa, com repercussão na esfera de direito de terceiros.

Constata-se, portanto, que houve a retirada ostensiva de malotes de dinheiro (mediante a atuação de empresa de segurança contratada ante iniciativa da instituição financeira), cuja operação foi realizada através da porta da frente da agência bancária, em horário e local de grande circulação de pessoas, procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal para viabilizar ação intrínseca ao seu empreendimento, inegavelmente.

1.1. A conduta ilícita perpetrada em face da instituição financeira (ainda que ocorrida na via pública), deu-se justamente por ocasião e em razão da realização de atividade bancária típica por ela desempenhada, inserindo-se, nessa extensão, nos riscos esperados do empreendimento desenvolvido, mantida incólume a relação de causalidade.

1.2. O simples fato de a tentativa de roubo ter ocorrido na via pública não tem o condão, por si só, de afastar a responsabilidade da instituição financeira ante danos infligidos a terceiro transeunte (consumidor por equiparação), justamente em razão da operação de carga e descarga de dinheiro em malotes ter sido desenvolvida naquele local. Ao assim proceder, os métodos e mecanismos de segurança empregados pela casa bancária deveriam ser mais eficientes, rigorosos e producentes, porquanto expõem, em circunstâncias tais, um número substancialmente maior e impreciso de pessoas aos riscos próprios da atividade que desenvolve, o que robustece sua responsabilidade pelos danos narrados na exordial.

2. A ratio decidendi dos precedentes desta Corte de Justiça está justamente no fato de que, no interior das agências, em que há o desenvolvimento, em grande parte, das atividades bancárias, as quais naturalmente envolvem a concentração de elevadas somas em dinheiro, o roubo ali praticado insere-se, indene de dúvidas, no risco do empreendimento desenvolvido pela instituição financeira. Destaca-se: Não é exclusivamente o local, mas também a atividade desempenhada que caracterizam os potenciais riscos.

2.1. Não obstante, caso a atividade bancária venha a ser desenvolvida fora dos limites físicos da agência, também com a movimentação de expressivos valores monetários, a conduta ilícita, ainda que ocorrida na via pública, compreende-se igualmente no risco do empreendimento, devendo a instituição financeira, por isso, responsabilizar-se objetivamente ante danos daí advindos, suportados por clientes ou terceiros.

3. Na hipótese em foco, inexiste dúvida de que o banco demandado, ao operacionalizar sua atividade bancária (retirada e transporte de expressiva quantia em dinheiro em plena via pública, pela porta da frente da agência em local e horário de grande circulação de pessoas), criou riscos a terceiros, devendo, portanto, reparar, de modo pleno, os danos daí advindos.

4. Em relação à empresa de segurança, com mais razão, estas condutas criminosas afiguram-se com alto grau de previsibilidade, sendo inerente à atividade empresarial desempenhada pela recorrente que tem por objeto propiciar, nos termos contratados, proteção e segurança à atividade bancária, e, por consequência, aos clientes e a terceiros.

5. Sobre a condenação por danos morais, não se vislumbra excesso no montante delineado pela Corte local, apto a autorizar a excepcional intervenção deste Superior Tribunal de Justiça, afigurando-se inviável superar o óbice elencado na Súmula n. 7/STJ.

6. Recursos Especiais improvidos.

(REsp n. 1.098.236/RJ, relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, j. em 24/6/2014, DJe de 5/8/2014)

Embora SOUZA CRUZ afirme que não responde pelos tiros disparados por prepostos de empresa diversa, é cediço que todos os fornecedores inseridos na cadeia de consumo são responsáveis solidariamente pelos danos causados ao consumidor.

A propósito:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. TRANSPORTE AÉREO. PASSAGEM AÉREA. VISTO. DEVER DE INFORMAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. SOLIDARIEDADE ENTRE OS INTEGRANTES DA CADEIA DE CONSUMO.

1. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre fruição e riscos.

2. As informações prestadas pelo fornecedor devem ser claras e precisas, inclusive acerca da exigência de obtenção de visto ou da impossibilidade de sua obtenção em razão da idade do passageiro.

3. A responsabilidade civil objetiva, baseada na teoria do risco da atividade, alcança todos aqueles que participaram da colocação do serviço no mercado de consumo.

4. Agravo interno não provido.

(AglInt no AgInt no AREsp n. 1.916.433/RJ, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. em 16/12/2024, DJEN de 20/12/2024)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE RÉ.

1. Derruir as conclusões do Tribunal de piso no tocante à legitimidade passiva e acolher a pretensão recursal ensejaria o necessário revolvimento das provas constantes dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, ante o óbice estabelecido pela Súmula 7/STJ.

1.1. A orientação jurisprudencial desta Casa é no sentido de que é solidária a responsabilidade de todos os fornecedores que se beneficiem da cadeia de consumo, o que atrai a incidência do teor da Súmula 83/STJ

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a existência de fundamentos inatacados, aptos à manutenção do arresto recorrido, e a constatação de razões dissociadas do recurso em relação ao acórdão impugnado atraem a incidência das Súmulas 283 e 284 do STF.

[...]

7. Agravo interno desprovido.

(AglInt no AREsp n. 2.113.574/RJ, relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, j. em 26/10/2022, DJe de 4/11/2022)

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do NCPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 1.911.921 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0060460-4

Número de Origem:

01791304920178190001 1791304920178190001

Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SOUZA CRUZ LTDA

ADVOGADOS : PAULO CESAR SALOMÃO FILHO - RJ129234

RODRIGO CUNHA MELLO SALOMÃO - RJ211150

RECORRIDO : RENATA FERREIRA PEIXOTO DA SILVA

ADVOGADO : LEANDRO MACHADO CHEBLE - RJ119971

INTERES. : SECULUS SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELI

ADVOGADA : MARIA DA CONCEIÇÃO MELO VERAS GALBETTI - SP204062

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de março de 2025